

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 886 /73

Aprovado por Deliberação

Em 9 / 5 /73

PROCESSO CEE N° 616/73

INTERESSADO ROSENVALDO FURLAN

ASSUNTO Pedido de equivalência de estudo realizado na Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Junior", de Sorocaba.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR:- Conselheiro João B.Salles da Silva

HISTÓRICO: Rosivaldo Furlan, filho de Dionisio Furlan e de d. Iracema R.Furlan, natural de Tres Lagoas (Mato Grosso), onde nasceu a 7/1/1945, residente na Rua Tiradentes n° 131, em Sorocaba, neste Estado, completou o Curso de Formação de Oficina (C.F.O.) da Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Junior", de Sorocaba, com a duração de 4 (quatro) anos, tendo estudado.

1º Ano: Português, Matemática, Tecnologia, Desenho, Prática de Oficina (Trabalhos Práticos de Oficina):

2º Ano: Português, Higiene, Matemática, Física, Tecnologia, Desenho, Prática de Oficina {Trabalhos Práticos de Oficina);

3º Ano: Português, Higiene, Matemática, Física, Eletricidade, História do Brasil, Geografia do Brasil Tecnologia, Desenho, Prática de Oficina)

4º Ano: Português, Matemática, História do Brasil, Geografia do Brasil, Tecnologia, Desenho, Prática de Oficina (Trabalhos Práticos de Oficina):

Em 1971, em exames supletivos de 1º Grau, realizados no I.E.E "Dr. Júlio Prestes de Albuquerque", Sorocaba, eliminou, Português, História do Brasil, Geografia do Brasil, Ciências Físicas e Biológicas e Educação Moral e Cívica (fls 4)

Desejando prosseguir estudos no ensino de 2º Grau, requer equivalência a nível do ensino do 1º Grau.

FUNDAMENTAÇÃO: O Curso de Formação de Oficina, consoante informação prestada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Departamento Regional de São Paulo, é equivalente aos cursos de aprendizagem (Art. 51, parágrafo 2º Lei 4024/61 e Decreto Lei nº 937/69).

O requerente estudou, como disciplinas do núcleo comum", fixado pela Resolução CEE nº 8/72, Português, Matemática, Desenho e Ciências, esta representada por Física, Tecnologia (Ciências Aplicadas) e Eletricidade. Eliminou, em exames supletivos de 1º Grau, Português, História do Brasil, Geografia do Brasil, Ciências Físicas e Biológicas e Educação Moral e Cívica, completando com o curso que fez exames que prestou, todo o elenco de disciplinas e áreas de estudos do "núcleo comum ",

Sua pretensão encontra amparo no parágrafo único, artigo 27, da Lei 5692/71 e nos artigos 10 e 12 da Deliberação CEE nº 30/72.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que este Egrégio Conselho conceda equivalência de estudos a nível de conclusão do ensino de 1º Grau a Rosenvaldo Furlan, autorizando-o a matricular-se na 1ª série do ensino de 2º Grau para prosseguimento de estudos.

São Paulo, 20 de março de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva- Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 20 de 3 /1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente